



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Processo Administrativo SEI n. 07447/2026

Ementa: Curso de Formação em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Contratação de profissionais com notória especialização. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Análise e manifestação jurídica.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais para atuarem na coordenação pedagógica e na estruturação técnica do conteúdo formativo do curso de Formação em Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, na modalidade EAD (autoinstrucional), a ser ofertado, por meio da plataforma virtual de aprendizagem do Conselho Nacional de Justiça (Moodle da ENAJU) (2610864).

2. Ressalta-se que a carga horária destinada à atividade de coordenação será distribuída da seguinte forma: 50 (cinquenta) horas-aula para a profissional Janete Aparecida Giorgetti Valente; 30 (trinta) horas-aula para a profissional Adriana Pinheiro; e 20 (vinte) horas-aula para a profissional Sandra Sobral. O valor total da contratação corresponde a R\$ 64.884,84 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

3. Os autos estão instruídos com as seguintes peças processuais mais relevantes:

- a) Termo de Referência 2610864;
- b) Proposta de Conteúdo Programático a Trilha Formativa de Acolhimento Familiar (2575415);
- c) Documentação das profissionais, com sua experiência profissional detalhada (2575457, 2575462 e 2575485);
- d) Informação acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação e classificação da despesa (Despacho SEPOR 2586857 e SECONT 2585140);
- e) Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade pela Secretária de Administração (2617996).

É o relato do essencial.

4. Consigna-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Registra-se que não foi adotado o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspensão de sua utilização até a atualização do referido parecer em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

6. Conforme se verifica nos Despachos 2575358 e 2575365, a capacitação tem por finalidade o fortalecimento da política judiciária de proteção à infância no âmbito do CNJ, encontrando-se alinhada às diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão 2025-2027.

7. Nesse sentido, o item 5.1 do Termo de Referência (2610864), apresenta a seguinte motivação da contratação:

Termo de Referência (2610864):

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

5.1. Motivação da contratação

O Plano de Gestão 2025-2027 do Conselho Nacional de Justiça estabelece como diretriz o fortalecimento da política judiciária de proteção às infâncias, com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária e na qualificação das práticas institucionais voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o acolhimento familiar configura-se como estratégia prioritária de medida protetiva, alinhada às normativas nacionais, por preservar vínculos afetivos, assegurar atendimento individualizado e contribuir para a redução do tempo de afastamento familiar. A Recomendação Conjunta CNJ nº 2/2024 reforça esse entendimento ao estabelecer diretrizes para a preferência legal do acolhimento em família acolhedora no âmbito do Poder Judiciário.

A consolidação dessa política no âmbito do Poder Judiciário demanda formação continuada, sensibilização e padronização de diretrizes e boas práticas entre magistradas(os), equipes técnicas e demais profissionais do Sistema de Justiça. A realização de curso nacional sobre Acolhimento Familiar, com estrutura em trilhas formativas e metodologia EAD (autoinstrucional), mostra-se instrumento adequado para alcançar esses objetivos em escala nacional.

A temática do acolhimento em família acolhedora apresenta elevada complexidade técnica e demanda abordagem interdisciplinar que articule fundamentos jurídicos, sociais, psicológicos e de políticas públicas, sendo fundamental contar com especialistas que possuam trajetória consolidada na área e reconhecida legitimidade no debate nacional sobre convivência familiar e comunitária.

8. A presente contratação, via inexigibilidade de licitação, está fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição,** em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua **especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

9. O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 estabelece os requisitos para instrução da contratação direta:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo

de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. Quanto ao inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, verifica-se que, embora não conste dos autos o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) formalizado, o Termo de Referência 2610864 contém elementos suficientes para caracterização da demanda administrativa, suprimindo adequadamente tal exigência.

11. Em relação aos incisos II e VII, a Secretaria de Administração justificou a inviabilidade de realização de pesquisa de mercado, bem como justificou o valor contratado nos seguintes termos:

Aprovação Documento de
Dispensa/Inexigibilidade 2617996 de
(...)

4. Nesse contexto, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a utilização de meio idôneo alternativo para comprovação da compatibilidade dos preços. Sendo assim, para fins de aferição da razoabilidade dos valores, foi adotado como referência o modelo remuneratório da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), conforme normativos internos do CNJ, que estabelecem parâmetros objetivos para remuneração de atividades de natureza formativa. Sendo assim, aprovo o orçamento estimado da contratação.

(...)

12. Desta forma, diante da inviabilidade de realização da pesquisa de mercado convencional, foi adotado parâmetro comparativo idôneo, consistente na tabela de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), nos termos do § 4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e o valor estimado da contratação foi fixado na importância de R\$ 64.884,84 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminado na tabela constante do item 2 do Termo de Referência (2610864). Evidencia-se que o orçamento estimado foi aprovado pela Secretária de Administração (2617996).

13. Consoante previsto no item 13 do Termo de Referência, a contratação pelo valor fixo acordado mostra-se dentro dos limites legais vigentes. Confira-se:

Termo de Referência 2585851

13 DO VALOR ESTIMADO E DA MÉTRICA UTILIZADA PARA FINS DE REMUNERAÇÃO

Toma-se como base, para o cálculo do pagamento das contratadas, a legislação interna do Conselho acerca da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Os valores da gratificação, conforme art. 9º da Instrução Normativa CNJ nº 20/2009, correspondem aos percentuais constantes na tabela do Anexo I da Portaria CNJ nº 192/2014, com redação dada pela Portaria CNJ nº 143/2018:

"Art. 9º. Para efeito de pagamento da Gratificação referida no artigo 1º, o valor da retribuição será calculado em horas, apurado no mês de realização da atividade, e corresponderá aos percentuais constantes da tabela do Anexo I, calculados com base no maior vencimento básico da Administração Pública Federal, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..."

O maior vencimento básico da Administração Pública Federal atualmente, conforme Portaria SGPRT/MGI nº 2.100/23, no âmbito dos três Poderes, é de R\$ 29.790,95 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Assim, para cada profissional, em face de sua formação, fica estabelecido o valor de gratificação por encargo de curso, de acordo com os dados a seguir:

- Janete Aparecida Giorgetti Valente: Doutorado completo — Valor hora/aula: R\$ 566,03 (quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos);
- Adriana Pinheiro: Pós-graduação *latu sensu* completa na área de conhecimento do curso — Valor hora/aula: R\$ 521,34 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos);
- Sandra Regina Sobral: Pós-graduação *latu sensu* completa — Valor hora/aula: R\$ 506,45 (quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

14. Quanto ao inciso IV, há demonstração da disponibilidade orçamentária. Nos autos do Processo 14769/2025, planilha 2591376, item 173, verifica-se que o Plano de Contratações Anual de 2026 prevê recursos para as ações de capacitação, internas e externas, e a Seção de Planejamento Orçamentário (SEPOR), mediante o Despacho 2586857 informou que, *"há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.5664 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Poder Judiciário e de operadores do Direito", tendo sido emitidos os documentos (2586848 e 2586851)".*

15. No que concerne ao inciso V, para fins de verificação de que as instrutoras a serem contratadas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, não identificamos nos autos as declarações exigidas nos itens 8.5 e 8.6 do TR. Assim, recomenda-se a juntada da referida documentação ou, no caso de impossibilidade, que as justificativas sejam devidamente apresentadas.

16. No que se refere ao inciso VI, relativo à escolha do profissional, as justificativas encontram-se devidamente motivadas no item 6 do Termo de Referência 2585851, o qual estabelece que:

Termo de Referência 2585851

(...)

8.2. Justificativa para a escolha das profissionais sem vínculo com a Administração Pública Federal

8.2.1. JANETE APARECIDA GIORGETTI VALENTE

A indicação de **Janete Aparecida Giorgetti Valente** fundamenta-se em sua sólida formação acadêmica e reconhecida experiência profissional e institucional no campo do acolhimento familiar e da convivência familiar e comunitária.

A profissional é assistente social, **mestre e doutora em Serviço Social**, com pesquisa dedicada especificamente ao tema do acolhimento familiar, o que lhe confere destacada base científica e acadêmica para a coordenação pedagógica e a estruturação do conteúdo formativo proposto.

É **pesquisadora visitante convidada do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Campinas (NEPP/UNICAMP)** e **consultora da Rede Latino-Americana de Acolhimento Familiar (RELAF)**, o que evidencia reconhecimento nacional e internacional de sua expertise. É integrante da Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora e do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária.

Destaca-se, ainda, sua participação como **membro do Grupo Interinstitucional responsável pela elaboração da Recomendação Conjunta CNJ nº 2/2024**, demonstrando papel central na formulação das políticas públicas que fundamentam o presente curso. É **autora da obra *Família Acolhedora: as relações de cuidado e proteção no serviço de acolhimento***, reconhecida como referência bibliográfica nacional na temática.

Dessa forma, verifica-se que as profissionais reúnem os requisitos previstos no **§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que considera de **notória especialização** o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade decorra de sua formação acadêmica, experiência profissional, produção técnica e atuação relacionada ao objeto da contratação.

8.2.2. ADRIANA PINHEIRO

A indicação de **Adriana Pinheiro** fundamenta-se em sua vasta experiência técnica e institucional no campo da proteção de crianças e adolescentes e do acolhimento familiar.

A profissional é **assistente social, especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, Políticas Públicas e Direitos Sociais**, e em **Instrumentalidade do Serviço Social**, formação que lhe confere sólido embasamento teórico e metodológico para o exercício de coordenação pedagógica e a estruturação de conteúdos formativos na área.

Acumula **mais de vinte anos de experiência na atuação direta em serviços municipais de acolhimento familiar**, tendo exercido funções técnicas e de coordenação em políticas públicas voltadas à proteção

de crianças e adolescentes, o que a qualifica de forma singular para orientar profissionais do Sistema de Justiça sobre a implementação prática do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

É **consultora do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (MNPCFC)** e **integrante da Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora**, participando ativamente das principais instâncias nacionais de articulação e advocacy pela expansão e qualificação do acolhimento familiar no Brasil.

Dessa forma, verifica-se que a profissional reúne os requisitos previstos no **§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que considera de **notória especialização** o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade decorra de desempenho anterior, estudos, experiência e outros requisitos relacionados com suas atividades.

8.2.3. SANDRA REGINA SOBRAL

A indicação de **Sandra Sobral** fundamenta-se em sua reconhecida atuação institucional, formação técnica especializada e contribuição para o desenvolvimento da política pública de acolhimento familiar e proteção à Primeira Infância no Brasil.

A profissional é **presidente do Instituto Geração Amanhã**, organização da sociedade civil dedicada à promoção do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar. É **pesquisadora nas áreas de trauma, neurodesenvolvimento e Primeira Infância**, e **pós-graduada em Neurociência pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein**, o que lhe confere expertise técnica diferenciada para estruturar conteúdos formativos sobre os impactos das adversidades na infância e suas implicações para o acolhimento familiar.

É **palestrante em eventos nacionais e internacionais** sobre acolhimento familiar, adoção e Primeira Infância, e integra instâncias estratégicas como o **Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ)**, a **Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora**, o **Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária** e a **Coalizão pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes**. Atua, ainda, como **Diretora de Relações Institucionais da ANGAAD**.

Dessa forma, verifica-se que a profissional reúne os requisitos previstos no **§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que considera de **notória especialização** o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade decorra de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades.

(...)

17. Destaca-se que deverá ser observada a exigência de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII, bem como da publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 e no art. 94, todos da Lei n. 14.133/2021.

18. Os autos não estão instruídos com a minuta do contrato a ser

celebrado entre o CNJ e a pretensa contratada, conforme previsto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021. Não obstante, não se vislumbram óbices à substituição do instrumento do contrato, considerando a natureza do objeto. Todavia, sugere-se a observância do disposto no Parecer AJU 1487906, no que tange ao instrumento que substituirá o contrato.

19. No tocante ao Termo de Referência (2610864), entende-se que o documento atende, em linhas gerais, às disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis à contratação pretendida, especialmente no que se refere à descrição do objeto, fundamentação da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária.

20. No que se refere ao item 10.8 do Termo de Referência, que prevê a cessão de direitos autorais dos materiais produzidos no âmbito da contratação, cumpre registrar que a disciplina da matéria deve observar as disposições da Lei n. 9.610/1998, especialmente quanto à necessidade de que eventual cessão de direitos seja expressa e delimitada quanto à sua extensão, finalidade e condições de uso. Nesse sentido, recomenda-se que a redação do referido dispositivo seja interpretada ou ajustada de modo a restringir a cessão ao uso institucional, educativo e não comercial pelo CNJ, em consonância com a natureza do objeto contratado, evitando-se interpretações que impliquem transferência ampla e irrestrita de direitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, destacando-se os apontamentos feitos nos itens 15 e 20 desta manifestação.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges
Assessora Jurídica

De acordo.

Gabriela Brandão Sé
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Administração,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 03/06/2026, às 17:27, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BRANDÃO SÉ, COORDENADORA EM SUBSTITUIÇÃO - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 03/06/2026, às 17:41, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 03/06/2026, às 17:47, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj.gov.br) informando o código verificador **2621259** e o código CRC **D3B6BFED**.